



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000770/2007-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.549 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONT. PREV- NFLD
Recorrente MUNICÍPIO DE OCAUCU PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2006

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. A apresentação do recurso fora desse prazo resulta na intempestividade e no não conhecimento deste.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.074.268-0, lavrada em 28/03/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre , no período de 01/01/1997 a 30/12/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 111.599,00, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/03/2007, fls. 01 , a recorrente apresentou impugnação, fls. 57/60, na qual alegou:

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 68/71, julgou o lançamento procedente , tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 21/02/2008, fls. 74.

O recurso voluntário, apresentado em 13/04/2007, fls. 57/60, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Deixamos de resumir os argumentos da recorrente em face da intempestividade do recurso.

Sobre a intempestividade, alega que a Fazenda Pública não pode ser citada por correio e que os prazos em seu favor são contados em dobro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 21/02/2008, fls. 53, e apresentou seu Recurso Voluntário em 26/03/2008, fls. 48. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30(trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 24/03/2008. Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, votamos por não conhecer seu conteúdo dada a intempestividade de sua apresentação.

O argumento da recorrente de que a citação deverá ser pessoal não pertine ao processo administrativo fiscal e sim ao processo civil, tendo em vista que o Decreto 70.235/72 dispõe de maneira diversa no art. 23.

A data de intimação é aquela que consta do AR, conforme podemos extrair do art. 23, inciso II do Decreto 70.235/72. A propósito, esse Colegiado tem súmula sobre o assunto:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, o fato de o Prefeito ter tomado conhecimento somente em 25/03/2008, não muda o fato de a ciência ter sido realizada em 21/02/2008, data que consta do AR.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA